



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 142 /2014

225ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 03.12.2013

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4003/2010

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201013530-2

AUTUANTE: MAGNÓLIA PITOMBEIRA CORREIA

RECORRENTE: ISOQUÍMICA INDUSTRIAL LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS – VENDA DE MERCADORIA PARA CONTRIBUINTE BAIXADO DO CGF. O contribuinte remeteu mercadorias para contribuintes baixados do CGF durante o exercício de 2005. **AUTUAÇÃO PROCEDENTE.** Amparo legal: artigo 92 e 170, Inciso II, alínea "i", do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "k" da Lei 12.670/96. Recursos Voluntário conhecido e improvido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância de acordo com parecer da Consultoria Tributária e referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Entrega, remessa, transporte ou recebimento de mercadorias ou bens destinados a contribuinte baixado do CGF..."

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os artigos 92 e 170, inciso II, alínea "i", do Decreto 24.569/97 e sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, Inciso III, alínea "k", da Lei 12.670/96.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Crédito Tributário: MULTA R\$ 1.517,00.

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Portaria do Secretário da Fazenda, termo de conclusão e Informações Complementares.

O contribuinte apresentou defesa, todavia a julgadora singular não acatou os argumentos ofertados e declarou a procedência do feito fiscal, manifestação às fls. 38 a 41.

O contribuinte, irresignado com a decisão monocrática, apresentou recurso voluntário argumentando que o ato designatório, Portaria 576/2010, carecia indicação de prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização. Quanto ao mérito requereu a improcedência do auto de infração.

A Consultoria Tributária, não acatou as alegações do contribuinte e emitiu Parecer opinando pela procedência do feito fiscal, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca da venda de mercadorias para contribuintes baixados do CGF. Após a decisão de procedência exarada em primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

1) DAS PRELIMINARES

O argumento do contribuinte acerca da nulidade processual, por ausência de indicação de prazo para início e conclusão dos trabalhos de auditoria na Portaria 576/2010, não nos parece razoável, pois o ato que dá início a fiscalização, nos termos do artigo 88 da lei 12.670/96 é o Termo de Início de Fiscalização, este sim, deverá conter além da indicação do ato designatório o prazo para apresentação de documentos e também da conclusão dos trabalhos.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Por não haver norma determinando o cumprimento da obrigação questionada e por não restar comprovado a violação de quaisquer das garantias constitucionais junto ao contribuinte autuado, afastamos a nulidade suscitada.

2) DO MÉRITO

Verifica-se, após exame dos autos, que se trata de situação definida no Regulamento do ICMS como conduta infracional conforme veremos a seguir.

O Regulamento do ICMS, em seu artigo 92, *in verbis*, determina que, antes de iniciarem suas atividades, as pessoas físicas ou jurídicas definidas em lei como contribuintes do ICMS deverão se inscrever no Cadastro Geral da fazenda (CGF).

Art. 92. O Cadastro geral da Fazenda (CGF) é o registro centralizado e sistematizado no qual se inscreverão pela Internet, através do site da Secretaria da Fazenda www.sefaz.ce.gov.br, ou do Núcleo de Execução da Administração Tributária (NEXAT) da respectiva circunscrição fiscal, ou via Internet e antes de iniciarem suas atividades, todas as pessoas, físicas ou jurídica, definidas em lei como contribuintes do ICMS, e conterà dados e informações que os identificará, localizará e classificará segundo a sua natureza jurídica, atividade econômica, tipo de contribuinte e regime de recolhimento em:

Nesse diapasão, somente podem efetuar operações de compra e venda de mercadorias, de forma habitual, as empresas que estiverem regularmente inscritas no CGF.

No recurso interposto, a autuada não apresenta nenhuma justificativa para as operações efetuadas de forma irregular, conforme comprovado nos autos pela agente autuante através da lista de notas fiscais emitidas e consultas ao Cadastro da SEFAZ.

Entende-se que a penalidade aplica-se quando se tratar de venda de mercadorias para contribuintes do ICMS que estiverem baixados do CGF.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

3) DA PENALIDADE APLICÁVEL:

Pelo que restou provado nos autos, quanto à infração relatada, comina-se à autuada a penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea "k", da Lei nº 12.670/96.

4) VOTO

Pelos fatos e argumentos expostos, considerando que restou comprovado nos autos a conduta descrita, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada na instância singular, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Multa - 20% x 7.585 = R\$ 1.517,00.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

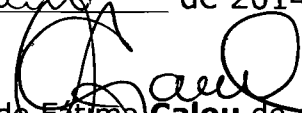
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ISOQUÍMICA INDUSTRIAL LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. Com relação à preliminar de nulidade suscitada pela parte, em virtude da Portaria nº 576/2010 não indicar o prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização – afastada, por unanimidade de votos, acatando os fundamentos constantes do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral, o proprietário da empresa recorrente, Sr. Alvo Quintino Ferreira e seu representante legal, Dr. Márcio Jorge Aragão.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de fevereiro de 2014.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE



Valter Barbosa Lima
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo.


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO